



PROCESSO Nº : 7340-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RESPONSÁVEL : BENEDITO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2009
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
RECURSO

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Porto Estrela. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2009. Recursos Ordinário Parecer pelo conhecimento do recurso e ratificação do Parecer nº 6630/2011.

PARECER Nº 1324/2013

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Benedito de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Porto Estrela (fls. 2065/2092), em face do Acórdão nº 3813/2010, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2009 (fls. 2019/2022).

2. Consta no Acórdão, determinações legais, imposição de ressarcimentos e aplicação de multas, devido à gravidade das impropriedades contidas nas fls. 2019/2022.

3. Inconformado com a decisão contida no Acórdão de nº 3813/2010, o recorrente apresentou recurso ordinário contra a decisão proferida fls. 2065/2091.



4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo fls. 2124/2126.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu que não procede o pedido de reforma do Acórdão nº 3813/2010.

7. Ato seguinte, vieram os autos para apreciação Ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações



proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

II.2 – DO MÉRITO

11. Nesse passo, se faz ressaltar, que o recorrente fez algumas remissões imprecisas a números de itens de irregularidades, havendo inconsistência entre a numeração do relatório técnico preliminar, do voto do Relator e do recurso apresentado.

12. A fim de prevenir futuros incidentes que possam comprometer o processamento do presente recurso, a SECEX procedeu uma nova renumeração dos itens com base nas irregularidades remanescentes, após o voto do relator, passando as irregularidades a ter novas sequencias conforme consta nas fls. 2146/2152.

13. Após ser reanalisado todos os documentos trazidos no Recurso Ordinário pelo Sr. Benedito de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, a SECEX informou que o mesmo não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar as irregularidades anteriormente constatadas quais sejam:

1. (GRAVE F-11) não foram adotadas as providências necessárias para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública (R\$ 184.774,41) e outros créditos a receber (R\$ 452.843,59), havendo ausência de adoção de medidas



judiciais impetradas em 2009 a fim de executar os devedores – ITEM 3.1.2;

2. (GRAVE E-33) ausência de contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;

3. (GRAVE E-41) o valor da despesa paga informada por meio do Aplic diverge dos valores demonstrados nos anexos das contas anuais – ITEM 3.2.1;

4. (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor de R\$ 25.952,00 - Quadro II do Anexo II (arts. 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

5. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas com refeições no valor de R\$ 5.396,49, Quadro III do Anexo II (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

6. (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas com a Unimed Vale do Sepotuba – Cooperativa do Trabalho Médico, no valor de R\$ 55.241,82, referente ao custeio de parte do plano de saúde dos funcionários da Prefeitura e seus dependentes, pagos com recursos públicos, vedado pelo Acórdão 1002/2007 TCE-MT - Quadro IV do Anexo II (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

7. (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação no valor total de R\$ 224.443,73, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;

8. (GRAVE E-45) constatação de irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios - ITEM 3.2.2;

9. (GRAVE E-46) nos contratos 01, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 77/2009 não foram estabelecidas em suas cláusulas as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, inc VII da Lei 8.666/93) - ITEM 3.2.3;



10. (GRAVE E-33) não constatamos controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a prefeitura foi parte (art. 87, L. 4320/64) - ITEM 3.2.3;

11. (NAO CLASSIFICADA) aditamento do contrato 52/2009 relativo a prestação de transporte escolar, onde consta que houve acréscimo de 25% de seu valor original, sem a explicitação de quais novas escolas ou localidades diferentes das originais foram incluídas no respectivo aditivo - ITEM 3.2.3;

12. (GRAVE E-47) não houve comprovação do cumprimento do art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.799/2008 para a concessão do benefício previsto na lei municipal 412/2009 - ITEM 3.2.4;

13. (GRAVE E-23) não foi comprovado que a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Com. de Vão Grande possui condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização para execução dos serviços autorizados pela Lei 412/2009 (art. 17 da Lei 4.320/64) - ITEM 3.2.4;

14. (GRAVE E-47) não houve comprovação do Plano de Trabalho e de Aplicação conforme estabelecido no art. 3º da Lei Municipal 412/2009 para a execução dos serviços previstos nessa lei referente a subvenção social - ITEM 3.2.4;

15. (GRAVE F-17 e F-18) nota de empenho nº 449/2009/2009, credor Maria Elizete Ferreira do Rosário, dotação 33.90.36, no valor de R\$ 1.000,00, referente a auxílio/ajuda para custear despesas com a realização de festas carnavalescas de 2009 de Porto Estrela, sem comprovação do cumprimento dos dispositivos do art. 26 da LC. 101/2000, bem como foram utilizadas dotações incorretas - ITEM 3.2.4;

16. (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2004,



2005 e 2008 que ainda não foram pagos, sendo que foram pagos alguns relativos ao exercício de 2005 e 2008 sem obediência da ordem cronológica e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;

17. (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados do exercício de 2007 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional) - ITEM 3.2.6;

18. (GRAVE E-33 e E-38) na Demonstração da Dívida Flutuante não houve registro dos restos a pagar por exercício, e nem a distinção das despesas processadas das não processadas (art. 92, parágrafo único da L. 4.320/64 e art. 48 da LC. 101/2000) – ITEM 3.2.6;

19. (GRAVE E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 89.773,67 ITEM 3.2.7;

20. (GRAVE E-04) foi estabelecido em lei como cargo em comissão a função de assessoria jurídica cuja função tem caráter técnico e permanente, devendo ser provido de forma efetiva, conforme Acórdão 1134/2001 (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

21. (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 15.890,89 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

22. (NAO CLASSIFICADA) não constatamos Nutricionista no quadro de pessoal da prefeitura, fato que infringe o art. 14 da Res. 32/2006 e 38/2008 FNDE, pois a coordenação das ações de alimentação escolar, sob a



responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber - ITEM 3.2.8;

23. (GRAVE E-33) os valores das remunerações brutas das folhas de pagamento do Fundeb 60% constante do Aplic tabela folha de pagamentos (R\$ 738.851,79) não convergiram com os valores empenhados no Aplic (elemento de despesa 04 e 11) no valor de R\$ 561.635,84, bem como não foram fornecidos os resumos das folhas de pagamento do Fundeb 60% - ITEM 3.2.8;

24. (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc. I, LRF) - ITEM 3.2.9;

25. (GRAVÍSSIMA A02 E A04 /GRAVE E-33, E-21) houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência geral (INSS), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes de recolhimento, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 48.135,14 (guias) - Quadro VIII e IX do Anexo II -ITEM 3.2.10.1;

26. (GRAVÍSSIMA A02 E A04 /GRAVE E-33, E-21) houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência própria (Previ-Porto), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 21.489,57 (guias) - Quadro VIII e IX do Anexo II – ITEM 3.2.10.1.

27. (GRAVE E-33) os empenhos do INSS que se referem a 2009, conforme Aplic, totalizaram R\$ 193.476,19 , divergindo do valor devido conforme folhas de pagamento de 2009 que totalizaram R\$ 194.336,18, configurando uma divergência contabilizada a menor de R\$ 859,99 da parte patronal - ITEM 3.2.10.1;



28. (GRAVE E-33) contabilização a menor do Pasep referente ao exercício de 2009 no valor R\$ 487,13 - ITEM 3.2.10.2.

29. (GRAVE E-62) constatação por meio do Aplic de diárias concedidas em número superior aos dias viajados em dois processos, ensejando a devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 170,00 (5,31 UPF's MT) - ITEM 3.2.12.

30. (GRAVE E-26) todos os adiantamentos informados por meio do Aplic não tiveram prestação de contas informadas - ITEM 3.2.13;

31. (GRAVE E-33) não constatamos registro e controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, L. 4.320/64) - ITEM 3.3.3;

32. (GRAVE E-42) informações e documentos obrigatórios enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;

33. (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) ITEM 3.8.

34. As despesas referentes ao credor Sr. Sebastião Rodrigues Pereira apresentaram as seguintes impropriedades - ITEM 3.5.3.1:4.

◦ **(GRAVE E-46) o contrato 56/2009 apresentou irregularidades em sua formalização, não atendendo ao art. 55, incs. II, VII, VIII e XIII da Lei 8.666/93 e arts. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro;**

35. (GRAVE E-24) Realização de despesa ilegítima referente a serviços de aluguel de trator no valor de R\$ 26.583,33, sendo credor o Sr. Rômulo Vegas Ferrari, (GRAVE E-14) apresentando licitação com indícios de crime, sem a comprovação de que os convidados da licitação possuem trator, sem a comprovação da necessidade da locação, face a existência de outro contrato 70/2009 referente a limpeza de vias públicas, (GRAVE E-46) bem como apresentou



irregularidades no contrato 19/2009 (art. 70 C.F., art. 55 e 90 da Lei 8.666/93) -ITEM 3.5.3.2.1.

36. (GRAVE E-10) Realização de despesa referente a serviços de frete no valor de R\$ 42.238,50 sem a realização de licitação (art. 2º da Lei 8.666/93) - ITEM 3.5.3.2.2.

37. (GRAVE E-10) Realização de despesa de propaganda com som automotivo sem a realização de licitação no valor de R\$ 12.577,50 referente aos credores Marlene Aparecida de Oliveira Aguiar e Felipe Saimon de Oliveira Aguiar (art. 2 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.5.3.3.

13. Cabe salientar, que o gestor possui dever geral de cautela, bem como responde por suas omissões ou comissões que acarretam descumprimentos normativos e cogentes.

14. Em consulta aos autos, que deram vazão ao julgamento rebatido, baseia-se em impropriedades de natureza GRAVE/GRAVÍSSIMA, não tendo os argumentos apresentados pelo gestor em seu recurso o condão de reformar o Acórdão vergastado, carecendo os mesmos de lastro fático/documental/jurídico capazes de modificar o entendimento desta corte, merecendo permanecer inalterado o Acórdão nº 3813/2010.

15. Por fim, convém ressaltar que, não tendo o presente petitório recursal apresentado elementos nascentes suficientes para desconstituir as razões ensejadoras do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela relativa ao exercício de 2009, permanecendo os atos impróprios praticados pelo gestor, não merece alteração o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, devendo o



presente Recurso ter provimento negado.

III – CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **ratificação do parecer nº 6630/2011**, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 3813/2010, em razão da ausência de fatos ensejadores de reformas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 14 de março de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /vat/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br